



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA RIBEIRO DA SILVA

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL À VÍTIMA NO ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO - LEI Nº 14.321/2022**

PARAUPEBAS
2023

LARISSA RIBEIRO DA SILVA

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL À VÍTIMA NO ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO - LEI Nº 14.321/2022**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à faculdade para o desenvolvimento sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do programa do curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Matheus Jeruel
Fernandes Catão

Aprovado em: 27/06/2023

Banca Examinadora

Matheus C

Prof. (a). Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão

Prof. (a). Josele Cristina

Elayne M

Prof. (a.) Elayne Melonio

Maicon T

Larissa S

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

FICHA CATALOGRÁFICA

Silva, Larissa Ribeiro

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL À VÍTIMA NO ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO - LEI Nº 14.321/2022.**

Orientador: Prof.^a Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão, 2023. 51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia-FADESA, Parauapebas-PA, 2023.

Palavras-Chaves: Violência Institucional, Vítima, Lei 14.321/2022.

DEDICATÓRIA

Não há exemplo maior de dedicação do que o da nossa família. À minha querida família, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso, e dedico principalmente a minha mãe Elisangela, pois, sempre acreditou em mim e mesmo eu não conseguindo ainda visualizar minha carreira daqui uns anos, ela já idealizou uma carreira de sucesso para mim, te amo muito mãe.

Dedico também este trabalho a todo o curso de Direito da faculdade Fadesa, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por dele ter feito parte. Este trabalho foi principalmente pensando nas pessoas que precisam ter conhecimento desta lei que é tão nova e perfeitamente importante para sociedade, por isso, dedico este trabalho a todos aqueles a quem este copilado de conhecimento descrito possa ajudar de alguma forma.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho, pois, foram muitos.

Agradeço a minha mãe e minha tia, por sempre me incentivarem em minha carreira e em meu crescimento, por todo apoio e ensinamentos de vida. A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho. A todos os alunos da minha turma, pois, foram anos de convivência, o qual solidificamos os nossos conhecimentos, o que foi fundamental na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

E por fim, quero agradecer a grande mulher que me tornei, forte e dedicada, que por mais difícil que fosse não ter tempo o suficiente para estudar, pois, o meu trabalho não permitia, eu ainda assim me esforçava, acordava as 3h da manhã para estudar já pegava direto, pois, as 5h da manhã tinha que me arrumar para pegar o ônibus as 5h30min para ir ao salobo, levando 2h para ir e mais 2h para voltar, chegando as 19h:30min na faculdade todos os dias, mas, ainda assim não desisti um só dia, agradeço e me orgulho muito a Larissa que me tornei hoje.

RESUMO

Em suma, o objetivo deste trabalho é explorar e analisar o contexto relevante para os casos de vítimas de revitimização em vários crimes, e o impacto da violência institucional. Com isso a Lei nº 14.321, a violência institucional caracteriza-se por atos criminosos emocionados por agentes públicos contra vítimas ou testemunhas de crimes violentos, dos quais as penas são privativas de liberdade e multas, este crime em reportagens e manchetes após julgamento de estupro em Santa Catarina, incluindo A vítima, Mariana Ferrer, foi humilhada pelo advogado da ré na audiência. Destarte, apesar da repercussão nacional, Mariana Ferrer é uma das milhares de vítimas que, após buscarem justiça por seus crimes, foram abandonadas e insultadas por agentes que deveriam garantir que recebessem os cuidados e o abrigo de que precisavam. Este é apenas mais um dos milhares casos de diversas denominações, em que levadas a reviver de forma traumática uma situação que a levou buscar o judiciário, pois, o fato cominou um crime, e diante disso o indivíduo é direcionado a um novo crime, entretanto, sendo concretizado pelo judiciário, mais conhecido como a revitimização.

Palavras-chave: violência, vitima, agentes públicos, diversas denominações revitimização.

ABSTRACT

In short, the aim of this paper is to explore and analyze the context relevant to cases of victims of victimization in various crimes, and the impact of institutional violence. With that Law nº 14,321, institutional violence is characterized by criminal acts committed by public agents against victims or witnesses of violent crimes, for which penalties are deprivation of liberty and fines. This crime in reports and headlines after a rape trial in Santa Catarina, including The victim, Mariana Ferrer, was humiliated by the defendant's lawyer at the hearing. Thus, despite the national repercussions, Mariana Ferrer is one of thousands of victims who, after seeking justice for their crimes, were abandoned and insulted by agents who were supposed to ensure that they received the care and shelter they needed. This is just one of the thousands of cases of different denominations, in which they were led to relive, in a traumatic way, a situation that led them to seek the judiciary, because the fact committed a crime, and before that the individual is directed to a new crime, however, being implemented by the judiciary, better known as revictimization.

Keywords: violence, victim, public agents, different denominations revictimization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	0
91.1	
Vitimologia.	13
2. VITIMIZAÇÃO/REVITIMAZAÇÃO.....	14
2.1	Casos
concentrados.	23
2.1.1 Mariana Ferrer.....	23
2.1.2 Ligação do Femicídio a Revitimização, Caso Daniella Perez.....	26
3. O GENÊRO E A REVITIMIZAÇÃO NO BRASIL.	26
4. COMO IDENTIFICAR UMA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.	34
5. IMPORTÂNCIA DE LEVAR INFORMAÇÃO FRENTE A SOCIEDADE BRASILEIRA.....	37
6. PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO ATO.....	39
7. COMO DENUNCIAR	41
8. PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS.....	42
9. CONCLUSÃO.	45
10. REFERÊNCIAS.	47

1. INTRODUÇÃO

É objetivo geral deste trabalho, analisar verdadeiramente a eficiência do judiciário com relação a sociedade, em suma, no seu âmbito judicial, certificando-se de que ela não saia se sentindo ainda mais abaladas e ofendidas com a barbaridade então sofrida.

O intuito é de que as vítimas de violência institucional, possa se sentir acolhida e protegida, evitando tal sentimento reversos introduzido por jurista durante julgamento, deixando de ser vítimas e passando a ser réu. E com isso, poder construir um referencial e desdobrar uma lei tão recente, com foco na aplicabilidade e conhecimento interpretativo dentro a sociedade, enfatizando seus direitos perante o judiciário, no qual deve respeito e celeridade em cada passo do rito.

Iremos analisar no âmbito do procedimento penal, os passos da revitimização e desrespeito contra vítimas de violência institucional. Pretende-se apurar como acontece essa violação e por quais motivos ainda se encontra impune, levando informação e conhecimento para a sociedade, visando sua proteção no âmbito judicial, tendo em vista, a seriedade do processo e do ambiente no qual a vítima deve estar a par da gravidade da situação.

Ademais, como principal ponto, estarmos cientes de que ainda existe um grande despreparo e falta de capacitação adequada dos profissionais responsáveis pelo atendimento as vítimas.

Versa também, entender como e qual a forma superior de agir em determinada situação e como tomar as medidas cabíveis, buscado sempre, a proteção e dignidade da pessoa humana.

E no seguinte, traçar o conceito da vitimologia, vitimização e o foco principal que será a Lei 14.321/2022, comumente, analisar sua eficácia perante a justiça.

O Diário Oficial da União (DOU) publicou a Lei 14.321/2022, descreve a violência institucional praticada por prisões públicas contra vítimas ou testemunhas de crimes violentos. Esta nova lei decorre da senadora Rose de Freitas (MDB-ES) substituir o projeto (PL 5.091/2020) da deputada Soraya

Santos (PL-RJ) aprovado no Senado no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher.

Lei 14.321/2022

E um breve resumo desta lei, aduz que, submetendo a crimes violentos e infrações penais diretamente contra vítimas ou testemunhas e a procedimentos não necessários, repetitivos ou intrusivos que o tornem reencarnado quando não necessário, no qual haja circunstâncias de violência; e outras situações que podem causar angústia ou vergonha, estará sujeito a penas e detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Aplica-se pena agravada de 2/3 (dois terços) se o agente público deixar que terceiro venha intimidar estas de crime violento que resulta em revitimização ilimitada. Aplica-se também dupla pena se agente público intimidador e causador do crime violento que ocasione revitimização ilimitada a vítima.

Para a Conamp, a referida lei, ao citar “procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos”, introduz um elemento subjetivo que traz insegurança jurídica para a apuração dos fatos delituosos e retira do Ministério Público (MP) parte de sua competência constitucional para eleger procedimentos investigatórios necessários para a investigação penal. A associação alega que o Ministério Público passará a ter sua atuação subordinada ao entendimento externo do que vem a ser desnecessário ou repetitivo, com comprometimento da liberdade estabelecida na Constituição Federal para a defesa da ordem jurídica, com supressão das suas atribuições constitucionais.

A entidade argumenta que, segundo a Constituição, são prerrogativas exclusivas do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. “À vista disso, não pode existir qualquer condicionante externa de caráter funcional ante o Ministério Público, devendo ser declarados contrários ao ordenamento jurídico os atos praticados pelos outros Poderes nesse sentido”, argumenta.

A Conamp sustenta que esta lei ofende vários princípios constitucionais, como os que tratam da separação dos Poderes, da independência do Ministério Público, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da reserva legal, da taxatividade penal e da intervenção mínima, pois criminaliza membros do MP por sua atuação funcional.

A nova lei é resultado da repercussão a nível nacional do julgamento de violação em Santa Catarina, no qual Mariana Ferrer foi vaiada e humilhada pela defesa do réu em audiência, disse o Ministério Público. Do mesmo caso resultou a Lei nº 14.245/21 que inclui os artigos 400-A e 474-A do CPP e o Art 81 § 1º-A da Lei nº 9.099/95 para limitar a prestação de audiências administrativas Orientação sobre Delitos Sexuais, menos tolerantes a ser fatais e agressivos.

Com o objetivo de controlar a vitimização secundária, também conhecida como revitimização ou supervitimização, o legislador se volta para a Criminologia. Esta norma penal leva em consideração o processo emocional em que o ofendido volta a ser vítima. A vitimização secundária decorre do tratamento dispensado pelas instâncias oficiais de controle social, como polícia judiciária, Ministério Público e Judiciário, e serve apenas para infligir mais angústia à vítima. Assim, esta norma visa coibir qualquer sofrimento adicional causado pelos órgãos estatais à vítima. Muitas vezes, a confiança das agências estatais diminui quando os agentes públicos tratam como vítimas com um serviço ruim, encorajam seu senso de agência e fazendo com que se sintam objetos.

Esta lei busca combater a revitimização, sendo a mesma um fenômeno que compreende a sistematização da violência. Conforme o conhecimento de Rachel Manzanares e outros, também podemos chamá-lo de violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Refere um indivíduo que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, efetuando o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso e sofrido, capaz de suscitar memórias feral.

É secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima de forma a agredi-la ou ameaçá-la de novo, ou seja, uma segunda pessoa que corresponde o órgão judicial, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la.

As autoridades policiais e judiciárias estão protegidas de submissão como vítimas de certos crimes violentos a procedimentos automatizados durante o inquérito, graças à nova lei. A lei garante que essas vítimas sejam protegidas de qualquer dano indevido.

São vários os fatos de parlamentares que se omitem em intervir situações, oprimindo totalmente a reação das vítimas e á colocando no lugar de culpada, levando a se inverter os fatos. A violência institucional, atos ou omissões, prejudicar o atendimento da vítima ou testemunha e pode levar à revitimização, mesmo que a vítima ou testemunha sofra práticas estabelecidas que exija processo necessário, levando-a a viver novamente em circunstância de violência.

O método de vitimização ocorre quando uma terceira pessoa que te faz por efeito ser vítima, portanto, segundo a jurista e professora Maria Helena Diniz, a vitimização é o fato de fazer de alguém uma vítima; o ato de vitimizar um indivíduo ou grupo ou influência. Concerne de uma novidade penal, nosso legislador brasileiro em 2022, veio com algumas alterações, dentre elas está a Lei 14.321/2022, mais outro tipo penal inserido em nossa país, e neste, daremos um foco maior no Art. 15-A da Lei 14.321/2022, mas, antes buscar compreender a raiz de todo esse impasse, buscando na vitimologia e a vitimização a respostas para alguns comportamentos.

Benjamin Mendelsohn, professor de Criminologia na Universidade Hebraica de Jerusalém e advogado, fundou a vitimologia em 1947 durante uma conferência um novo horizonte na ciência biopsicossocial com sua origem ligada a ele. A vítima e suas características, personalidade, relações com o criminoso e seu papel no início do crime são pensadas em Vitimologia. Essencialmente, examina como a conduta da vítima contribuiu para o crime e para o agressor. O papel crucial da vítima na ocorrência do crime não pode ser negligenciado quando nos aprofundamos na ênfase da Criminologia na vitimização, que abrange as categorias primárias, secundárias e terciárias. O

sofrimento de uma vítima com um culpado pode potencialmente estimulá-lo a se envolver em comportamento criminoso.

Os casos de homicídio passional geralmente envolvem envolvimento que desencadeiam o desejo de matar, especialmente em situações de infidelidade. Mantenha a mente aberta para compreender sabiamente esta fase. Incluído no Direito Penal está o conceito de homicídio privilegiado, que reconhece a redução da pena por atos cometidos por emoção violenta imediata após provocação injusta. O comportamento da vítima também é considerado para fins de atendimento, destacando sua importância na Criminologia. Um elemento adicional foi acrescentado ao artigo 59 do CP pela Reforma Penal de 1984, envolvendo a análise do comportamento do indivíduo na experiência da pena com a participação de um Magistrado.

A punição do condenado pode ser influenciada pelo comportamento da vítima, tornando-se um fator crucial na direção de uma repreensão adequada. Esta consideração é apenas uma das muitas que devem ser ponderadas antes de se chegar a um veredicto. Vale a pena notar que a extensão do papel do condenado na provocação do crime pode ter um impacto significativo na decisão final.

A sentença dada ao acusado pode ser influenciada pelas ações da vítima. Isso se enquadra na categoria de Criminologia, que se concentra em três formas de vitimização repetidas: primária, secundária e terciária. É fundamental diferenciar a vitimologia, o estudo do comportamento da vítima após um crime, da vitimização, o estado de ser vítima devido a um ato criminoso.

1.1 VITIMOLOGIA

A vitimologia que se anunciou, na década de quarenta do século passado, objetiva uma participação efetiva da vítima no cenário punitivo, é uma disciplina no qual seu objeto é o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações com o delinquente e do papel que assumiu na gênese do delito. Em outras palavras, seria o comportamento da vítima na origem do crime e do criminoso.

Objetiva uma participação que provoque uma justiça restaurativa ou de proximidade, bem como um benefício a todos os protagonistas do ato ofensivo: sociedade, infrator e vítima. Ora, a partir do momento que se verificou ser a sociedade também criminógena, tal maneira de pensar se tornou fundamental. Até porque, com esse (re)equilíbrio conseguir-se-á perceber com precisão se o acusado está ou não apto a ser reintegrado à comunidade. De fato, foi como um contraponto a todo esse ambiente crítico que avançaram os estudos de vitimologia. Com eles, passou-se a questionar o porquê de relegarmos à vítima, quando muito, a um ressarcimento no âmbito civil. A ponderar acerca da melhor maneira de reintegramos o criminoso a sociedade, para que ele se dê conta do mal que causou.

Vitimologia, é uma junção de vítima + logia é o estudo que envolve a vítima acerca de seus diversos planos. Estuda-se a vítima sob o aspecto global, integral: psicológico, social, econômico, jurídico, consoante define EDUARDO MAYR, in verbis. Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

A Vitimologia é um fundamental instrumento de políticas de governo, visto que permite traçar estratégias governamentais preventivas para evadir a vitimização, a ocorrência do dano. Por outro ângulo, pode possibilitar que a vítima, consciente desses processos e da etiologia, adote comportamentos, na sua rotina, por sua conta, também para evitar o dano, ampliando a proteção dos bens. É mister, todavia, que a vítima tenha apreendido e apreendido este conhecimento, transcendendo às situações casuísticas do cotidiano, potencializando sua percepção da realidade para perceber as causas próximas e remotas do seu atuar, mormente sobre as consequências daí advindas.

O estudo da vítima é também uma nova etapa do humanismo no Direito, em especial no direito penal, pois que, focado na vítima, objetiva estudá-la em suas múltiplas dimensões, social, psicológica, moral, filosófica, empregando, para tanto, igualmente diversos e ecléticos métodos.

O estudo da vítima é crucial para sabermos as causas que influenciaram o infrator a cometer o ilícito.

2. VITIMIZAÇÃO/REVITIMIZAÇÃO

O atual trabalho tem como objetivo apresentar a problemática relacionada diretamente ao judiciário, versando a certos procedimentos imputado aos que sofreram a violência, as levando a reviver situações que buscam esquecer, por ser algo em que lhe causou danos profundos.

O CVI foi tipificado recentemente pela Lei n. 14.321/2022, sancionada pelo Presidente da República em 31.03.2022 e publicada no DOU em 01.04.2022, inserindo o art. 15-A na Lei n. 13.869/19 Lei de Abuso de Autoridade.

A vice-presidente do STF, ministra Rosa Weber, no exercício da Presidência da Corte, encaminhou os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7201 ao gabinete do relator, ministro Luís Roberto Barroso, para análise dos pedidos formulados pela Associação Nacional dos Membros do MP (Conamp) contra a Lei 14.321/2022, que tipifica o crime de violência institucional. Para a ministra, o caso não se enquadra na regra do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do STF, que autoriza a atuação da Presidência para decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias.

A norma, que alterou a Lei 13.869/2019, define que violência institucional é sujeitar como vítimas de infrações penais ou crimes violentos sujeitos a procedimentos errôneos, repetitivos ou intrusivos que os levem a reviver situações violentas ou outras angustiantes ou estigmatizantes de forma desnecessárias.

Seu bem jurídico tutelado é proteger a incolumidade psíquica, além do respeito à intimidade e vida privada das vítimas e testemunhas.

E os sujeitos do crime, que é um sujeito ativo do crime, é qualquer autoridade pública que atua em procedimentos administrativos ou judiciais voltados ao atendimento de vítimas de violações penais ou oitiva de testemunhas de crimes violentos, tais como conselheiros tutelares, assistentes sociais, membros de comissão processante, policiais militares ou civis ou penais, promotores de justiça, juízes de direito, defensores públicos, defensores dativos, peritos e dentre outros.

Os crimes mais comuns de violência institucional são em mulheres vítimas de violência (violência de gênero, crimes sexuais, etc.). Para essas

peçoas, a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha e a Lei 13.431/2017 fornecem proteço especfica contra regra de revitimizaco.

Refere-se a ao direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela ASSOCIAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MP - CONAMP, contra a Lei Federal n 14.321, de 31.03.2022 (DOC. 04), que alterou a Lei n 13.869, de 05.09.2019, para tipificar o CVI. (...) 4. A requerente pleiteia a concesso de medida cautelar apenas para o fim de suspender os eobjetivos da Lei Federal n 14.321, de 31.03.2022. A matria submetida  apreciaco desta Corte  de inequvoca relevncia e possui especial significado para a ordem social e a segurana jurdica. Assim, estando presentes os requisitos legais, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei n 9.868/1999, de modo a permitir a clere e definitiva resoluco da questo. 5. Diante disso, determino as seguintes providncias: (i) solicitem-se informaoes ao Excelentssimo Senhor Presidente da Repblica, ao Excelentssimo Senhor Presidente do Senado Federal e ao Excelentssimo Senhor Presidente da Cmara dos Deputados, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) em seguida, abra-se vista ao Advogado-Geral da Unio e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da Repblica, para manifestao no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Braslia.

Art. Os artigos 7 a 12 da lei 13.431/2017 tratam da audincia especializada e depoimento especial adolescentes e crianas que sofreram tal violncia. J os pargrafos 1 e 2 do art. 10-A da Lei 11.340/2006 monitorado sobre o depoimento especial da mulher vtima de violncia domstica. Art. 400-A e 474-A do CPP e 1-A dos Arts. Essa situao  complementada pelo artigo 81 da lei 9.099/1995 revelada pela lei Mariana Ferrer, que impede o julgamento individual ou a instruo do jri ou dos juzes especiais criminais, respectivamente , especialmente nas aoes penais objetivadas pelo delito de reteno sexual (violaco , agresso mediante fraude , assdio sexual , assdio sexual , registro no autorizado de intimidade sexual , violaco de grupos independentes, etc .), o juiz , as fraoes e seus advogados tentam promover a sade fsica e mental da vtima, sendo proibidos de investigar os fatos junto aos autos de acordo com a lei Comentrios sobre eventos ou elementos irrelevantes, usando linguagem , informao ou material que atente contra a autoridade das vtimas ou testemunhas.

A lei nº 13.431, de 04/04/2017, no qual estabelece também testemunhar ou ser vítima de violência quando criança ou adolescente traz certas proteções sob um sistema que garante seus direitos, por exemplo, configurou um importante passo normativo para impedir a revitimização em processos de crimes praticados contra menores, notadamente por intermédio da instituição do depoimento especial. Este estudo se estrutura em três partes. A primeira consiste em entender os processos de vitimização e o sistema normativo de proteção à vítima vigente na legislação processual penal brasileira. A segunda tem o propósito de avaliar se o arcabouço legislativo existente tem sido efetivamente implementado pelo Poder Judiciário e demais atores da rede de proteção, assim como se o depoimento especial e outros institutos criados para a proteção de vítimas crianças e adolescentes e às mulheres em um contexto de violência doméstica e familiar poderiam ajudar na redução da vitimização secundária no processo penal em geral, para a tutela dos direitos das vítimas.

Por fim, na terceira parte, de agora em diante casos de vitimização secundária, serão estudadas outras medidas que poderiam ser adotadas pelas partes envolvidas, em especial juízes e membros do Ministério Público, para afastar a revitimização em audiências de instrução em julgamento, por meio do firme exercício dos poderes-deveres e prerrogativas já vigentes atualmente, bem como proposições de possíveis alterações legislativas voltadas ao mesmo objetivo, como o fim do cross examination artigo 212, caput, Código CPC.

Assim, serão analisados os processos de vitimização, os fundamentos da proteção dos direitos da vítima de crimes e uma breve incursão na estrutura e nos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, invocados frequentemente como supostos óbices à proteção das vítimas no processo penal brasileiro.

Esta lei tipifica o crime de violência institucional, quando um agente público submete vítima de infração penal ou testemunha de crime violento a "procedimentos necessários, repetitivos ou intrusivos que a levem a reviver situações violentas ou outras que podem causar angústia ou situação. Prisão e multa pecuniária são repreensões para funcionários que se envolvem em atos ou práticas negligentes que levam a maus tratos a quem sofreu violência, também definida como estigmatização.

Este termo denota quando esses indivíduos correm o risco de não receber cuidados adequados. O artigo 4º da Lei 13.341/2017 resguarda os direitos e garantias de crianças e adolescentes nos casos principalmente de violência institucional inclusiva, resguardada pela recente Lei 14.321/2022. O termo "violência institucional" não é novidade nas leis brasileiras, e as proteções já existem há algum tempo. Por exemplo, a Lei 13.341/2017 reconhece os adolescentes como vítimas ou testemunhas de violência, oferecendo recursos legais. Especificamente, o artigo 4º, IV desta lei.

São consideradas formas de violência para efeitos desta lei, independentemente da classificação dos fatos criminosos: sem qualquer prejuízo. A geração de vitimização é considerada violência institucional quando praticada por instituição pública ou parceira. Este tipo de violência é classificado como violência institucional.

Ademais, a Lei de 14.321/2022 veio em foco, a partir do desdobramento legislativo do recente "caso Mariana Ferrer", que ganhou repercussão na imprensa e mídias eletrônicas, após a modelo e blogueira relatar, em suas redes sociais, ter sido vítima de agressões sexuais e estupro praticado por um empresário, o qual, após ser processado pelo crime, veio a ser absolvido por falta de provas, sendo a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Neste caso, Mariana Ferrer sofreu embates e ataques diretos, partindo da defesa do réu durante o julgamento, no qual se fazia presente vários juristas, e, após o vídeo da audiência ser publicado pelo portal de notícias "The Intercept Brasil", mostrando cenas do magistrado permitindo que a vítima sofresse tais ataques, com isso, o Conselho Nacional de Justiça, instaurou procedimento disciplinar contra o juiz do processo.

Nesse aspecto, há pouco tempo, já veio a lume Lei nº 14.245/21 (conhecida como "Lei Mariana Ferrer"), que altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) para controlar as testemunhas e as vítimas de serem vítimas e aumentar as penas para crimes de coação no processo.

Foram inseridos no CPP os Arts. 400-A e 474-A, que estabelecem a obrigatoriedade de todos que envolvem partes e demais sujeitos processuais

presentes na audiência de instrução e julgamento, especialmente naquelas que apurem crimes contra a dignidade sexual, zelarem pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Além disso, os juízes devem zelar pelo cumprimento desta decisão, vedando opinar sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos dos autos, bem como o uso de linguagem, informação ou material lesivo da deficiência das vítimas ou testemunhas. Logo para entendermos o processo de vitimização, adentraremos sobre suas três espécies.

A primeira espécie de vitimização, chamada de primária, decorre dos efeitos do crime na vítima, ou seja, os danos que ele causa nela, como físicos, psíquicos e materiais. Quando se tem a prática de um crime, como um estupro, a vítima sofre uma gama de danos em decorrência desse único ato. Há o abalo psíquico, a violação ao seu próprio bem jurídico, consubstanciado na dignidade sexual, e até mesmo danos de ordem material, uma vez que a vítima, em muitas vezes, irá necessitar de um acompanhamento psicológico para afastar os fantasmas daquele dia fatídico em que ela foi violentada, tendo gastos com psicólogo.

A vitimização primária seria o contato primário da vítima com o crime, em que ela sofre a violação direta ao seu bem jurídico, que pode ser a dignidade sexual, como exemplo no crime de estupro, e o patrimônio, nos casos de roubo. Quando a vítima é forçada a manter relação sexual com outra pessoa, ocorre o crime de estupro e o bem jurídico a dignidade sexual é destruído.

Diante disso, desencadeia uma sequência de violações ao patrimônio da pessoa, de ordem material, moral, física, entre outras. Essa espécie de violação traz para a vítima variados transtornos e faz-se presente em qualquer crime, pois todo tipo penal tutela um determinado bem jurídico. É mais comum as vitimizações serem percebidas em crimes de estupro e roubo, pois há um ataque severo ao bem jurídico tutelado e as consequências nas demais vitimizações são mais nítidas.

A vitimização secundária, que será mais o nosso foco nesse artigo, notoriamente sentida pela atuação das instituições estatais diante de um crime, ocorre quando a vítima vai procurar ajuda estatal diante da prática da infração

penal sofrida por ela. Ao chegar a uma Delegacia de Polícia em que os agentes públicos não possuem o necessário preparo para o seu acolhimento, ela é novamente vitimizada, o que é chamado também de sobrevitimização. O crime de estupro, no qual a vítima que acabou de sofrer esse ataque brutal ao seu bem jurídico vai até uma Autoridade Policial pedir ajuda. Todavia, como se estivesse lidando com mais um crime qualquer, manda que ela vá até o Instituto Médico-Legal fazer o exame de corpo de delito para comprovar a prática do crime em tela.

Na maioria das vezes são Delegados de Polícia que não entendem a natureza feminina que fora despedaçada e, em vez de fazer uma acolhida inicial, tratam a vítima como um pedaço de carne. Foi com esse viés da Criminologia que o legislador brasileiro elaborou a Lei n. 13.344/2016, em que se determinou de forma específica que se impedisse a aludida vitimização secundária, sobrevitimização ou revitimização.

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II – acolhimento e abrigo provisório; III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status; IV – preservação da intimidade e da identidade; V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

Nota-se que o legislador foi atento e direto ao prescrever que o atendimento à vítima nos crimes de tráfico de pessoas, sem embargo de a medida estender-se para outros tipos de infrações penais, deve evitar qualquer tipo de revitimização no atendimento policial, bem como na fase judicial, como expressamente previsto na Lei citada.

É comum que os chamados controles sociais formais, já estudados acima, como a Polícia, o MP e o Poder Judiciário, notadamente numa democracia incipiente como a brasileira e sem nenhuma estrutura adequada de persecução penal vitimizem a pessoa que sofreu um ataque no seu bem

jurídico. O Delegado de Polícia, no atendimento inicial precário e sem nenhuma psicologia, acaba determinando que a vítima vá para um Instituto Médico-Legal, muitas vezes sem peritos preparados e em ambientes onde se misturam corpos a serem examinados decorrentes de homicídios com o exame pericial a ser feito nas partes íntimas da vítima.

Ainda dentro da Delegacia de Polícia, mas nos crimes de roubo, é muito comum os reconhecimentos de pessoas serem totalmente diferentes daquilo que preconiza o CPC, colocando-se o acusado frente a frente com a vítima e questionando se ele teria sido o autor dos fatos. Nem precisa afirmar que a vítima negará tudo, uma vez que o acusado praticou o crime de roubo na porta da casa dela e sabe o seu endereço, o que fará com que ela tema por sua vida e prefira deixar ele livre a correr risco maior. *Se o Delegado de Polícia tivesse um cuidado maior ao proceder com o reconhecimento de pessoas, sem que a vítima fosse vista pelo suposto autor dos fatos, com maior probabilidade ela iria confirmar a autoria atribuída a ele.*

Essas críticas na forma de atuar da Polícia devem ser feitas no intuito de o Poder Público se preocupe mais com a estruturação dos órgãos de segurança pública e de todos aqueles que trabalham na investigação policial.

Um outro personagem a vitimizar é o Promotor de Justiça, que muitas vezes não faz o adequado atendimento ao público, tranca-se no seu gabinete refrigerado e somente atua em processos judiciais, sem nenhum calor humano no trato com os que sofreram violações graves ao seu bem jurídico. Nem se diga que o atendimento ao público não é determinado ao membro do Ministério Público, ao contrário, isso está expressamente previsto na Lei Orgânica (Lei n. 8.625/93).

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

É por isso que o Ministério Público deve, cada vez mais, procurar fazer cursos longos que preparem eficazmente o membro para atuar de forma socialmente útil numa comarca. É natural a inexperiência de quem acabou de passar no concurso público, mas não justifica que os integrantes da Administração Superior do Ministério Público fechem os olhos para tal situação.

Os cursos realizados nos centros de aperfeiçoamento funcional devem ser mais longos e atentarem para o seguimento de vitimização secundária que poderá ocorrer tão logo o Promotor de Justiça chegue a sua comarca inicial. Muitos querem transformar o Promotor de Justiça numa máquina de resolver os problemas judiciais, esquecendo-se dos vários e mais graves problemas sociais e extrajudiciais que se fossem resolvidos adequadamente não gerariam um processo judicial sequer.

Um outro ponto a se analisar é o do Magistrado, apesar de ter que manter uma certa distância entre as partes, durante a audiência, principalmente nas de instrução, pode ter papel fundamental na hora de questionar a vítima de um crime de estupro ou de roubo. Entender a dor guardada da vítima em virtude do crime é fundamental, para que possa fazer perguntas que não sejam invasivas ou que exponham ela socialmente. Isso também é um meio de saber lidar com quem teve o seu bem jurídico violado.

Quando os controles sociais formais não sabem como lidar com a vítima, gerando a vitimização secundária, importante destacar que haverá um completo isolamento e descrédito dela perante a sociedade, uma vez que o sistema penal não deu prosseguimento adequado na investigação do crime ao qual ela foi submetida.

E o ultimo refere-se à vitimização terciária consiste no isolamento que a sociedade impõe à vítima diante da prática do crime a que ela foi submetida, como o estupro. Nessa qualidade de crime, é comum a vítima ser tratada com preconceito e ser alijada do convívio social, e muitas pessoas tendem a comentar o crime ocorrido e chegam até mesmo atribuir parte de responsabilidade à vítima.

Cumpramos ressaltar o episódio ocorrido no Rio de Janeiro, em que uma garota foi vítima do chamado “estupro coletivo”, onde vários homens revezaram entre si durante alguns dias mantendo relações sexuais forçadas com ela, em típico caso de estupro. Após o ocorrido, foi comentário geral nas redes sociais e na comunidade em que a vítima morava de que ela teria sido parcialmente culpada pelo ocorrido, levando em consideração que teria feito tal prática anteriormente e não tinha reclamado na Polícia.

Ademais, ela também mantinha relacionamento amoroso com um dos envolvidos e de forma sistemática frequentava bailes funk em que tal prática

era corriqueira. Chega a ser um absurdo imagina ou a menos tentar ilustrar alguém que se submeta a ser violentada por diversas vezes por mais de um homem, e ter seres humanos que julgam que tal fato foi um ato consciente da vítima.

Destarte, vítimas ficam à mercê de um sistema em que deveríamos sentir segurar, a Justiça deve ser um local de acolhimento da vítima, buscando a punição correta e justa para cada crime.

2.1 CASOS CONCRETOS

2.1.1 MARIANA FERRER

Na audiência de “Mariana Ferrer” ficou evidente o quão profundamente seus direitos humanos foram espezinhados, a partir do fundamento de sua dignidade humana. É crucial que usemos sua experiência como um conto preventivo para evitar que mais vítimas sofram esse tipo de injustiça. A perpetração de violência, ocorrendo predominantemente contra mulheres, continuará, pois, o novo dispositivo legislativo não servirá ao propósito pretendido.

Chegamos a esta conclusão, os verbos que compõem a categoria “procedimentos necessários” carecem de definição clara e deixam a interpretação discernir o que os qualifica como tal. Esta subjetividade representa um perigo, especialmente no direito penal e processual. Embora uma interpretação extensiva possa ser válida nessas disciplinas, sua validade reside em sua capacidade de atingir o objetivo pretendido da norma. Mas e se esse propósito não foi alcançado? Os ensinamentos hermenêuticos do professor Bernardo Montalvão são pertinentes à tutela jurídica da violência institucional.

A definição da Lei de "procedimentos necessários" carece de clareza em relação ao assunto. Em regra, qual variante de significado deve ser aceitável para um determinado termo, dados tão diversos compreendidos que a linguagem permite? Vale a pena notar que o contexto nem sempre se alinha com o significado pretendido, pois muda de forma irregular. O exposto em questão decorre do fato de que um único termo pode ser empregado em diversos contextos.

Ademais, o novo dispositivo penal peca pela utilização de expressões muito vagas, tais como "procedimentos desnecessários" e Situações que podem causar angústia ou estigmatização, tornando o tipo demasiadamente aberto, o que é desaconselhável. Ou seja, o próprio procedimento e dispositivo não é claro ao se referir tal frase, com isso, a vítima fica à mercê da interpretação do judiciário, que muitas das vezes usam do sarcasmo e frases pejorativas, de um momento tão difícil passado por uma vítima, que pela ignorância não percebe a seriedade da situação.

E com isso, está referida lei falha ao não ter sido direta o suficiente em pontuar cada procedimento que possa levar a vítima a situações desnecessárias que as gere sofrimento ou estigmatização. Tendo sempre em vista, que o objetivo da criminalização da violência institucional no contexto da Lei de Abuso de Autoridade é proteger a higidez psíquica, a intimidade e a privacidade de indivíduos que tenham sido vítimas de infrações ou testemunhas de crimes violentos, como limite à obtenção da 'verdade real', portanto, deve ser clara em sua aplicabilidade.

Para que o crime seja efetivado, é necessário que os agentes públicos tenham agido com a finalidade específica de prejudicar outra pessoa, em benefício próprio ou de terceiros, ou por mero capricho ou insatisfação pessoal. "O art. 15-A da Lei 13.869/2019 prevê crime próprio em contexto de evolução legislativa para tratamento adequado a eventuais desvirtuamentos no exercício das funções públicas".

Muitos juristas defendem que a lei não busca criminalizar condutas funcionais regulares de agentes públicos, mas coibir e reprimir atos abusivos que afetem direitos de qualquer pessoa. A responsabilização penal de membros do MP apenas ocorrerá se a atuação questionada desbordar, com

dolo específico, os limites éticos e jurídicos da função pública, gerando injustos gravames a vítimas e testemunhas.

Nesse sentido, o enquadramento no ilícito observará o devido processo legal, o contraditório, a proporcionalidade e razoabilidade, garantias constitucionais e a hermenêutica a fim de compatibilizar a legislação com a missão constitucional do MP.

Imagine ser vítima de agressão sexual e ter que denunciá-lo à polícia como mulher. Você chega na delegacia e a primeira pergunta que o policial faz é sobre sua roupa na hora do crime. Da mesma forma, se você é negro e sofreu insultos raciais e reconheceu, a última coisa que espera é ouvir mais comentários racistas da polícia. Infelizmente, esse tipo de maus-tratos, culpabilização da vítima e preconceito só influenciou para a revitimização.

É um assunto sério requer uma postura firme dos órgãos oficiais e da sociedade como um todo. Pedir várias declarações da vítima, fazer perguntas negativas e de má índole ou deixar de fornecer cuidados emocionais adequados são ações que recriam a situação da vítima. Quando agentes públicos ou profissionais de saúde investigam e interrogam uma vítima, eles a submetem a novas violências do Estado.

Entre um grupo diversificado de profissionais, como professores, delegados, psicólogos e promotores, foi elaborado o Estatuto da Vítima. Este novo projeto de lei permite à vítima o privilégio de não ter que recontar seu testemunho em formato oral, a menos que seja explicitamente solicitado e apoiado.

O que não aconteceu no caso acima narrado, a gravação da audiência do caso do empresário André de Camargo Aranha, no qual o advogado de defesa usou fotos da vítima Mariana Ferrer para comentar sobre o comportamento e as roupas dela causou comoção pública. Mariana aparece chorando após a fala do advogado e implora ao juiz por respeito.

A repercussão do caso, cujo vídeo foi divulgado no início de novembro, fez com que violência institucional virasse projeto de lei, para impedir que pessoas no lugar de vítima sofram novas violências após a denúncia.

Quando a mulher é vítima de uma infração penal qualquer, o sistema criminal não é tão eficaz a ponto de protegê-la. Pelo contrário, os controles sociais formais empregam uma vitimização secundária a ponto de atribuir a

responsabilidade do crime à mulher, que foi descuidada ou então “deu causa” ao incidente. Como exemplo, citam-se casos de estupros, no qual a mulher é vítima dentro dos bailes funk onde ela está previamente sem calcinha.

Ademais, a Lei 14.425/2021 foi sancionada no intuito de proteger as vítimas dessas violências contínuas no caso dos crimes sexuais e tem como objetivo coibir o desrespeito às vítimas e de testemunhas de crimes sexuais. A lei altera o Decreto-lei nº 2848, o Decreto-lei nº 3689 e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Lei 14.425/2021 é fruto de um projeto de lei e foi baseado no caso de Mariana Ferrer, que foi duramente humilhada e diminuída revitimizada durante o processo que investigava o crime de violência sexual praticado contra ela, como já explanado mais acima. Durante a audiência, a vida íntima de Mariana Ferrer foi exposta por advogados e promotores, além de sua idoneidade ter sido atacada e nem mesmo seu choro foi respeitado. Mesmo diante das provas apresentadas, o acusado foi absolvido.

2.1.2 LIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO A REVITIMIZAÇÃO, CASO DANIELLA PEREZ

Glória Perez, Raul Gazolla (viúvo de Daniella) e outras pessoas ligadas à vítima contam como a investigação deste crime foi conduzida não só pelas autoridades policiais como também pela imprensa, numa mistura da história de Daniella com a de sua personagem Yasmin na novela “De Corpo e Alma” que viveu um romance com a personagem do seu algoz, escrita pela mãe da atriz e exibida no horário nobre da TV Globo.

Na época, vários veículos de comunicação noticiavam o caso de maneira fantasiosa, usando cenas da novela, de forma tendenciosa e que reforçava a alegação do assassino de que Daniella o assediava quando, na verdade, era a atriz quem era constantemente assediada a ponto de pedir para seus colegas que não a deixassem sozinha com ele.

É importante dizer que este crime aconteceu numa época em que não havia internet, redes sociais e a televisão e os jornais impressos eram os

principais meios de comunicação. A busca por vendas de exemplares de jornal e de audiência nos telejornais reforçou a versão contada pelo assassino.

Os comentários de que Daniella tinha um suposto caso com seu assassino permanece viva, mesmo após 30 anos do crime, no imaginário social e cabe aos familiares especialmente, a mãe da atriz fazer esforços continuados para provar que isso não é verdade.

Essas e muitas outras formas de fazer Daniella Perez e sua família sejam revitimizadas.

O caso mostra também que a revitimização desrespeita o luto dos familiares que precisam reviver o caso e enfrentar as estruturas impostas pelo machismo e pela misoginia para defender a memória de um ente.

3. O GÊNERO E A REVITIMIZAÇÃO NO BRASIL

Levando em consideração que a referida lei Nº 14.321/2022 veio a ser maior enfatizada, após o acontecimento envolvendo um crime de estupro contra Mariana Ferrer, nada mais plausível do que pontuar e discorrer sobre a revitimização sofrida por mulheres. De forma explícita e fixa a revitimização representa em determinadas práticas e atitudes machistas, racistas, misóginas com raízes patriarcais que são duramente reproduzidas por instituições e servidores do Estado que na sua incompetência de atuação acabam por possibilitar e eternizar a violência contra as mulheres, seja a partir de ações ou omissões dos deveres de recompor os direitos de proteção das mulheres, além de um tratamento, por vezes, bastante discriminatório.

Comportamentos pertinentes ao descaso dado por parte das autoridades com relação a gravidade da denúncia ou em relação a própria forma de atendimento que, por vezes, necessita de uma qualificação e especialização dos funcionários, que são, o primeiro contato dessa mulher vitimizada, além da ineficiência dos equipamentos existentes. Indagações referente as primeiras informações que devem ser repassados a essas mulheres, por vezes, são omitidas devida a incapacidade de fazer a assistência básica e necessária.

Metade dos brasileiros conhecem ao menos uma mulher vítima de violência doméstica, em estudos feitos pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o IPEC (17, novembro 2022), mostra que Quase quatro a cada 10

mulheres brasileiras (ou 36%, mais exatamente) já sofreram qualquer de violência doméstica. São agressões físicas, violência sexual, de ordem psicológica ou patrimonial. O problema é frequente e os brasileiros sabem disso: metade da população conhece uma mulher que já foi agredida. Na ponta oposta, apenas 6% dos homens brasileiros admitem já ter agredido as parceiras. Para superar esse problema, os brasileiros acreditam que é preciso maior apoio no que consiste o Estado e punições mais severas.

Desse modo, voltando no passado, onde o patriarcado deve ser entendido como a estrutura base que sustenta o social e o econômico dentro de uma sociedade, sendo assim, um modo de organização social e também de dominação que constrói a cultura as relações e a forma como vemos o mundo.

Partindo do ponto de Zanotta (2000), o gênero é entendido como algo que não é fixo e as relações desenvolvidas a partir dele podem ser transformadas, pois são construídas. Logo, o gênero é uma construção social e no decorrer da construção histórica teve sua definição ligada ao sexo biológico dos indivíduos. Com isso, houve então a criação de papéis de gênero que moldaram homens e mulheres a padrões de comportamento.

Elisabeth Badinter (1986) no livro “Um e o Outro” demonstra como os papéis de gênero foram sendo impostos à mulher durante os séculos e como a mulher que em um primeiro momento é cultuada como deusa pelas primeiras religiões, deixa de ser o início de tudo, onde era o portal pra vida e cultuada por sua fertilidade e acaba se tornando a secundária. Dentre as violências exercidas sobre as mulheres durante a história, a violência baseada no gênero, sendo validada como a construção dos papéis de gêneros, é uma das principais formas de violência.

A violência baseada no gênero tem como parâmetro o poder. Foi-se construído na história mundial o poder baseado no sexo masculino. Em decorrência disso, houve uma não valorização e violação da humanidade de mulheres ao redor do mundo. No qual, se fez criar uma estrutura presente nas relações sociais, passando pela cultura e auxiliando na construção de papéis de gênero, foi necessário para que possamos chegar neste ponto do debate. Os estereótipos criados sobre a mulher como um indivíduo submisso, frágil, com lugares predestinados socialmente, como alguém nascido para o cuidado, para preservar os filhos e a família.

A impunidade é mais uma em meio várias formas do Estado eternizar o ciclo de violência. Cesare Beccaria, no seu livro “Dos Delitos e das Penas” aduz importantes reflexões referente a importância da punição e como, acima de tudo, é uma das formas mais assertivas e seguras de se prevenir o crime:

Não é a rigidez do tormento que previne os crimes com mais segurança, mas a veracidade do castigo, o cuidado vigilante do magistrado e essa firmeza inflexível que só é uma qualidade no juiz quando as leis são brandas. A interpretação de um castigo moderado, mas implacável causará em todo momento uma forte impressão, mais forte do que o vazio temor de um tormento terrível, ao invés do que se apresenta alguma expectativa de impunidade.

Outrossim, venho reforça novamente a importância de que essas mulheres consigam ter contato com profissionais adequadamente capacitados. Logo a incapacitação daqueles que estão prestando esses serviços podem ser e vai ser extremamente prejudiciais para aquele que está sendo interrogado, e não me refiro somente àquelas mulheres no ato de denúncia, levando em conta que o momento de relembrar os traumas já é suficientemente moroso e extremante doloroso, podendo ser ainda pior a situação se no momento do ato o ambiente for completamente hostil, no entanto, também devesse alargar essa preocupação àquelas que padecem em termo de violência e que no ato podem ser motivadas a não executar a denúncia.

Num contexto mais amplo, é importante entender que as atividades forenses podem ajudar a combater a chamada “cultura do estupro”, que envolve comportamentos sutis ou ostensivos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher, a principal vítima de tais crimes.

É impreterível que se relacione uma sociedade patriarcal e machista em que a mulher é visualizada sempre de uma forma submissa, como se fosse dominada e inferior com os casos de violência contra as referidas, que tem dados ainda assustadores e a partida dessas mulheres em busca de um conjunto de sistema de justiça que, hipoteticamente, estaria responsável por sua proteção e o tratamento ofertado e recebido apenas corrobora a violência

já sofrida havendo um vínculo de continuidade que comprova a revitimização com mais uma mulher vítima de violência institucional.

Encontram-se do mesmo modo acontecimentos que estão pontualmente ligados a questões inteiramente subjetivas como, um exemplo são as, valorações morais que possam intrometer-se nos julgamentos tendo como pretexto para que aquela mulher tenha sofrido algum tipo de violência. infinitos são os exemplos de casos em que, seja no momento da denúncia ou no ato do julgamento alguns juízos de valores são postos a prova em relação da mulher levando-a, a ser retirada de seu lugar de vítima para passar a ser julgada como “responsável” por ter incitado o ocorrido.

O mais triste é que são situações bem comuns, pois, no Brasil há uma prática comum de culpabilização da vítima com pesquisas e experiências existentes no dia a dia que comprovam que é grande o número de pessoas que acreditam que a mulher tem uma parte da culpa nas violências sofridas e vividas. No qual homens acreditam fielmente que o ato do estupro ocorre porque a mulher não se coloca no seu devido lugar e no adequado respeito e isso faz com que grande parte da massa feminina tenha temor de ser mais uma em na estatística de agressão sexual.

Costumam ser ouvidas algumas frases infelizes como, “Algumas mulheres tem mania de provocar os homens até levarem a perder a cabeça” ou o mais clichê “Se mulheres soubessem se comportar, haveriam menos estupros”. E é incrível que na maioria das vezes as mulheres que sofrem estas violências e que precisam de atendimento no ato da denúncia se deparam precisamente com pessoas que estão de acordo com esse tipo de afirmação e comportamentos esdrúxulos. O que por enfatizar e contribuir mais uma vez para a relação entre mulheres que sofrem violência institucional e as questões e afirmações machistas e estruturantes do país.

É vultoso destacar, após, várias considerações e apontamentos sobre a revitimização da mulher, a relevância da Lei nº 13.505 de 2017 que acrescentou alguns instrumentos na Lei Maria da Penha, conduzindo importantes mecanismos que pretendem melhoras a forma de atendimento especializado e qualificado e com condutas próprias para esse tipo de situação. No intuito de poder impedir que mulheres se sintam inibidas ou constrangidas

em algum momento de todo processo por incapacidade por parte da justiça ao recusar um tratamento inapropriado à vítima.

O impasse principal é claramente essa incapacidade por meio dos operadores do direito que, na tentativa de proporcionar uma garantia fundamental terminam por lesar aquela cidadã, que aqui no exemplo, são mulheres que ao se deslocarem para fazer uma denúncia de violência sofrida findam por encontrar ambientes hostis, em que o crime suportado pela vítima é examinado a partir de uma concepção inverídica com resquícios de cunho machista e de senso comum, já que geralmente surgem notícias a respeito, com princípios duvidosos com relação ao assunto, desse modo, tais mulheres, dado que, foram vítimas de seu primeiro agressor, surgem vítimas novamente, e dessa vez, em um grau muito mais elevado, tendo o seu acesso à justiça duplamente lesado, sendo inclusive esse acesso garantido pela constituição.

Visto que o Estado brasileiro se comprometeu com a sanção da Lei Maria da Penha mudar a realidade de milhões de mulheres que se encontram em um cenário de violência, mas até a erradicação dessa violência e o combate cotidiano da violência contra as mulheres, há um caminho entre negligências e violências praticadas pelo Estado e seus agentes.

Pouco se fala e se debate sobre a violência institucional exercida pelo Estado ou seus agentes quando lidamos diretamente com a Lei Maria da Penha. Mulheres são coagidas a não realizarem as denúncias contra seus agressores, que neste caso são os agentes nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher ou desacreditadas durante o procedimento na justiça. É de suma importância que esses casos sejam explicitados e ganhem notoriedade para que possamos analisar como são realizadas as etapas dos processos de violência doméstica dentro dos órgãos especializados, e caso haja uma violência institucional sendo praticada contra essas vítimas, que façam com que essa mulher vítima da violência doméstica compreenda que há um processo de violência simbólica praticada contra ela também pelo judiciário.

O referido princípio da dignidade humana encontra-se no art. 1º, III, da Constituição Federal, sendo este, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito trazendo em sua companhia o direito à igualdade no art. 5º, no que tange a igualdade diante da lei, sem diferenciação de qualquer natureza,

garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País, conforme lei. De maneira que, apesar de seu caput seja afirmando à igualdade entre todos perante a lei, logo, em seu inciso 1º reiteradamente reafirma-se tal igualdade posicionando homem e mulher lado a lado sendo iguais em direitos e obrigações. Na medida que, a revitimização é uma forma de consentir que o próprio Direito, o mesmo que define princípios como a dignidade humana, isonomia e liberdade venham machucar, por meio do Poder Judiciário, essas garantias, princípios e direitos fundamentais tão lindamente e amplamente escritos.

Portanto, a circunstância vivida por milhares de mulheres que recebem esses ataques e que se deparam com uma negativa no devido atendimento se ressalta não só apenas na camada jurídica, mas sim, como um grande distúrbio estrutural de um corpo social patriarcal e machista. De maneira que a concepção de prevenção de crimes, fundamentada em uma reestruturação dos valores da sociedade assemelha ser mais eficiente.

É melhor prevenir o crime do que puni-lo; e todo legislador sensato deve procurar prevenir o mal em vez de consertá-lo, pois uma boa legislação nada mais é do que proporcionar o maior bem-estar possível aos homens e protegê-los de tudo o que pode acontecer a eles em comportamento sofrido de acordo com a lei, sempre calcule o bem e o mal desta vida.

Ainda que se assume que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Art. 5º, I, CF) até o presente não desobriga esse tratamento igualitário para a mulher que encontra-se sendo penalizada duplamente por aqueles que deveriam lhes entregar esperança, proteção e segurança de vida, por forma que, coloca em situação de perigo os avanços que foram dificultosamente alcançados pela Lei Maria da Penha, no qual, já existe muitos problemas em sua execução, não precisando de mais um tendo sua origem no próprio ambiente que deveria garantir sua eficácia.

No livro de Beccaria (1764, p.192), traz repetidamente reflexões excelentes com relação a igualdade de cuidado e zelo e o não beneficiamento de nenhuma classe quando se refere as definições de leis e até a expectativa

de ser eficaz a prevenção de crimes. O mesmo é claro em explicar que não se deve favorecer nenhuma classe ou gênero, mas sim, proteger de forma igualitária todo integrante da coletividade.

**“A vida começa quando a violência acaba” –
Maria da Penha”**

Considere que os últimos anos viram muitos avanços na conquista das mulheres em alguns domínios nunca antes vistos. Aos poucos conquistaram o direito ao trabalho, ao voto, à autodeterminação e à liberdade, chegando a ser reconhecidos na Carta Magna do país como direitos iguais, e a igualdade foi reiteradamente enfatizada até na sociedade conjugal, e já no seu preâmbulo visa os interesses de todos, independentemente do sexo. Porém, por maior que seja a conquista, algo sempre abala a realidade da mulher brasileira: a violência em inúmeros espaços, até mesmo no conforto teórico do lar. No Brasil, os casos de violência contra a mulher estão aumentando, e o balanço e a análise de pesquisas ou dados sugerem que as raízes desse crescimento contínuo são muito mais profundas do que parecem.

Acredita-se que o problema do machismo e de uma sociedade inteiramente patriarcal acaba levando às consequências de justificar a violência, culpar as vítimas e, em um nível superior, fazer com que o próprio sistema de justiça a justifique ao investigar os fatos de tudo o que aconteceu. Analisar, avaliar, por exemplo, a história e o comportamento da vítima, também pode ser muito prejudicial para a vítima.

As dificuldades também estão na falta de pessoal capacitado e de equipamentos para a realização de exames de DNA, nem sempre disponíveis na realidade das pequenas cidades. Pela especificidade destes casos, deve-se sempre atentar para o acolhimento e atendimento das vítimas destes crimes. Em todas as etapas, desde o primeiro ingresso na delegacia, passando pelos institutos de perícia, hospitais e demais instituições envolvidas nos protocolos periciais, a prioridade deve ser evitar a revitimização, ou seja, a vítima sofre toda vez que denuncia ou é indagada sobre um O fato de ter

causado um trauma tão grande em sua estrutura psicológica.

Ademais, o conceito de revitimização foi introduzido para ampliar os horizontes da prática atual, na medida que tende a ocorrer em diferentes lugares e muitas vezes entre minorias em situação de vulnerabilidade. Vasconcelos e Augusto apontam que a revitimização feminina ocorrerá quando não houver completa configuração da rede de serviços para mulheres vítimas de violência, e mais especificamente, será uma série de erros e omissões partindo do Estado, inapropriados algumas das aplicações de políticas públicas, aparentemente, carecem de preparo e treinamento para vítimas de primeira vez.

Reforçado dessa forma, esse ciclo de violência, pelo qual ela passa, é simplesmente dotado de reflexos psicológicos que, na maioria, são mais danosos porque, quando maltratados, com certa frequência a vítima passa a ser vista como ela mesma responsável pela violência sofrida. A própria Lei 13.505/2017, dentro de suas disposições, fornecerá certa conceituação do assunto. Ao estabelecer que esse atendimento deve ser "especializado" e melhor prestado por mulheres, existe certa preocupação com as mulheres que recebem o atendimento, supõe-se que as mulheres sejam mais solidárias com o ocorrido e, claro, para não constranger a vítima. Este aditamento à Lei Maria da Penha nº 13.505/2017 citada acima, tratará justamente dessas tentativas de evitar vitimizações que, embora muito importantes, não terão efeito prático se a Lei nº 11.340/2006 não for devidamente aplicada por negligência por parte dos judiciais. Então, novamente, Vasconcelos e Augusto trazem outra conceituação, dizendo que a revitimização é uma forma de violência típica de instituições e instituições que são responsáveis não só por punir quem comete crimes contra qualquer cidadão, mas também por prevenir e evitar esses atos de violência.

A vítima, violentada, é obrigada a enfrentar questionamentos sobre sua conduta, avaliação pela moral e pelo bom senso, enquanto procura um lugar para reclamar. Surgiram problemas com a lei, pois ela contém pontos como a gravação e uso de depoimentos de vítimas durante o interrogatório, focando no uso de especialistas durante todo o processo de interrogatório e proibindo perguntas sobre a vida privada de uma mulher para evitar a revitimização.

Essas iniciativas são todas importantes e relevantes, porém, novamente questionando se o confinamento às medidas que compor um sistema jurídico já lotado é suficiente.

Dado o exposto, é possível apontar para a importância do debate sobre a violência institucional e os estudos de gênero, não só para a compreensão dos problemas na execução das políticas públicas, mas também dos problemas sociais na qual a elaboração de políticas públicas deriva. Reconhecer que a violência de gênero sendo uma das maiores causas de morte das mulheres no Brasil é necessário para a elaboração de políticas públicas que considerem a realidade de forma concreta.

E a realidade demonstrada aqui é a de uma má formação de alguns profissionais da segurança pública e o não interesse da instituição por uma formação em temas importantes, como: violência de gênero e contra as mulheres. Isso tudo resulta em uma violação grave de corpos institucionalmente. Compreender, debater e modificar, são termos que não devem simplesmente serem levados para o âmbito individual, mas também para a esfera pública onde causam impactos concretos na sociedade. Colocar em evidência um outro aspecto de violência que é praticada pelos agentes do Estado, que devem zelar por essas mulheres é o caminho para mudanças nas nossas leis e para que o debate sobre a violência de gênero seja sempre claro e recorrente

4. COMO IDENTIFICAR UMA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Existem vários atos que ocorrem de forma corriqueira em seus direitos mais básicos constitucionalmente.

No seu direito de ir e vir começando por exemplo, de crianças, adolescentes e jovens que têm direito de caminhar de ir vir e permanecer na cidade, nos espaços públicos e comunitários em geral, como anuncia o Art. 16 do ECA, inciso I. Por outro lado, os policiais militares podem realizar busca pessoal (conhecida como “baculejo”) em qualquer pessoa, desde que haja fundada suspeita de que essa pessoa carrega algum material ilícito como drogas ilícitas ou arma.

No entanto, muitas vezes as buscas pessoais acontecem apenas como expressão do racismo institucional ou de discriminação por algum tipo de roupa

ou até mesmo veículo em que a pessoa se locomove como bicicletas e mobiletes, não havendo qualquer suspeita razoável de que a pessoa esteja carregando algo indevido. Ademais, apesar de a abordagem policial costumar ser um momento de grande tensão, isso não justifica violações de direitos das pessoas. Existem direitos que devem ser respeitados, por exemplo:

- Saber a identificação dos policiais ou guardas que estão fazendo a intervenção, os nomes devem constar em lugar visível;
- Ser revisitado/a apenas por agentes do mesmo sexo que você;
- Não ter os pertences apreendidos, sem justificativa ou acusação formal;
- Não ser submetido/a tratamento degradante ou tortura;
- É possível filmar ou fotografar as ações policiais, na medida que eles são agentes públicos, como veremos em detalhe. A revista do corpo deve se limitar a procura de objetos ou armas, é proibido que os policiais “passem a mão” nas partes íntimas, especialmente de mulheres. Se isso ocorrer configura abuso de autoridade e crime contra a dignidade sexual da pessoa abordada. A abordagem não autoriza que os policiais ou guardas constranjam as pessoas que são abordadas: eles não podem gritar, xingar ou ameaçar as pessoas, visto que isso também configura crime de injúria, difamação ou calúnia ou mesmo o crime de ameaça.

No seu direito ao respeito domiciliar, muitos moradores das periferias das grandes cidades do Ceará convivem com a frequente invasão de seus domicílios por agentes da segurança pública sem nenhuma explicação aparente. No entanto, a Constituição prevê que a casa é um asilo inviolável do cidadão e que, portanto, ninguém pode entrar sem autorização dos moradores. A violação do domicílio constitui crime. No entanto, a legislação prevê algumas exceções a esse direito, isto é, situações em que a polícia está autorizada a entrar no domicílio de alguém:

- Em caso de desastre ou para prestar socorro, é possível o ingresso não autoriza do de agentes públicos em qualquer hora do dia ou da noite;
- É permitido o ingresso de agentes públicos sem o consentimento do morador em caso de cumprimento de ordem judicial. Entretanto isso deve ocorrer apenas entre 6 da manhã e 8 da noite nos dias úteis;

- Os agentes do Estado também têm permissão legal para ingressar na casa das pessoas quando tiverem fundada suspeita de flagrante de crime ou ato infracional acontecendo no interior da residência;

- Se o morador autorizar, a Polícia pode ingressar na casa a qualquer hora. No entanto, essa autorização não pode ser conseguida mediante ameaças. A autorização judicial para ingressar nas casas das pessoas precisa ser específica, pode ser um mandado de busca ou apreensão, que é utilizado para garantir o recolhimento de algum objeto ou para apreensão de adolescente acusado de cometer ato infracional, ou mandado de prisão que é apenas para adultos. A ordem deve ser apresentada antes da entrada na casa e deve conter o endereço correto, o pretexto da busca ou a pessoa buscada, bem como a assinatura do juiz responsável.

No seu direito a manifestação, houve um crescente e desproporcional uso da força de órgãos de segurança pública para reprimir protestos. Entre as violações verificadas, muitos agentes policiais seguem sem a devida identificação, impossibilitando seu reconhecimento e propiciando condições para o cometimento de ações arbitrárias de violência. Além disso, o uso das chamadas armas menos letais, como gás lacrimogêneo e spray de pimenta deve obedecer aos critérios da necessidade e da proporcionalidade, não podendo ser utilizado de maneira aleatória pelos efeitos danosos à saúde e pela violação à livre manifestação. As buscas pessoais citadas acima também podem ser instrumento para reprimir a manifestação, quando os agentes armados a realizam em muitas pessoas, mesmo que não haja qualquer fundamento para suspeitar que elas carregam algo ilícito. Com isso, muitas vezes verificam-se maus tratos e agressões durante a abordagem. Outra prática comum de violência institucional contra manifestantes são as detenções ou prisões arbitrárias, caso configurado abuso de poder ou alguma outra ilegalidade por agentes públicos contra pessoas manifestantes, isso deve ser denunciado para os órgãos competentes.

No seu direito a cultura e ao lazer, em algumas situações podem acontecer de serem dispersados com disparos para o alto e utilizar de buscas pessoais violentas.

Várias podem ser as justificativas como por exemplo o combate à venda e ao uso de drogas ilícitas, que pode a calhar de não serem verídicas. A Polícia

Militar tem a competência de realizar um flagrante diante do cometimento de um delito. No entanto, isso não justifica a interrupção de um evento e uma manifestação cultural da juventude. Ademais, tem-se demonstrado que a política puramente repressiva de guerra às drogas só tem gerado mais violência, sendo recomendável adotar-se uma política de redução de danos no uso de drogas lícitas e ilícitas quando se trata da população jovem ou adulta.

Essas são algumas das formas no qual existe a violência institucional e muitas das vezes a vítima não tem o conhecimento suficiente para identificar que o ato configura crime, e que os envolvidos devem ser penalizados, e a vítima ter claro entendimento de que ela tem o seu direito a todo suporte e acolhimento para que o ato seja punido e resolvido de forma judicial.

5. IMPORTÂNCIA DE LEVAR INFORMAÇÃO FRENTE A SOCIEDADE BRASILEIRA

Em vista disso, ressalta-se que essa nova lei se mostra como um excelente instrumento de proteção de vítimas e testemunhas em estado de vulnerabilidade, principalmente mulheres em casos de violência doméstica e sexual.

A lei tem a tendência e o dever de acompanhar a evolução da sociedade, tipificando as condutas nocivas aos interesses da coletividade, revogando condutas socialmente adequadas e entendidos com as transformações sociais. A lei tem a tendência e o dever de acompanhar a evolução da sociedade, tipificando as condutas nocivas aos interesses da coletividade, revogando condutas socialmente adequadas conforme as transformações sociais.

E levar a sociedade o conhecimento de tal lei é essencial, para estarem cientes de que apesar da seriedade que é levado o judiciário, eles também são punidos por atos gerados no cidadão em processos no qual os oficiais não tenham o preparo para receber e acolher de forma correta um cidadão.

A sociedade deve estar atenta a todas as formas similares de violência, pois, está presente em boa parte do cotidiano social como nas escolas, hospitais, prisões, instituições públicas ou empresas privadas, a violência institucional está presente em cada um desses lugares. Praticada dentro das

instituições, é um exemplo de violência legalizada, pois é perpetuada pelos próprios agentes e usuários, segundo afirma Sergio Kodato, coordenador do grupo de pesquisa Observatório de Violência Institucional de Ribeirão Preto, vinculado ao Departamento de Psicologia e Educação, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

Dentro das empresas se apresenta na forma de assédio moral, assédio sexual, autoritarismo, crueldade nos processos seletivos e de avaliação e comentários que denigrem a imagem do funcionário. Conforme Kodato, “esse tipo de violência se aproveita das relações de mando”, como a relação entre gerente e subordinado. Os cargos de chefias inferiores, inclusive, são aqueles em que mais se exercem as relações com violência e autoritarismo, “porque são os menos capacitados e encontram na violência uma forma de exercer o poder”, com isso, podemos ver que a violência institucional vai além dos órgãos de agentes públicos, pois, compete a uma camada em que pode estar presente na rotina dos brasileiros.

Para Juarez Cirino dos Santos, que é Mestre em Ciências Jurídicas (PUC/RJ), doutorado em direito penal (UFRJ) e Pós-doutorado no Institut für Rechts- und Sozialphilosophie (Universidade do Saarland, Alemanha), descreve que a violência institucional é àquela realizada contra a sociedade e praticada por instituições políticas e jurídicas do Estado e possui diversas formas de manifestação, vindo a se classificar conforme a natureza do dano social que produz. Portanto, que a análise da sanção penal se encontra intimamente ligada à observação do tipo de organização estatal à qual está submetido um povo e que a tendência de criar leis para dirimir práticas delituosas esbarra na ausência de políticas para informar e conduzir a sociedade à busca da preservação dos seus direitos.

[...] utilizando uma teoria que supõe uma base legítima na ordem econômico social e no poder político (e, portanto, nos limites da ideologia dominante), sistematizar a violência institucional na categoria geral do abuso de poder, sob as modalidades de (a) abuso de poder econômico e (b) abuso de poder político (público ou oficial). (CIRINO DOS SANTOS, 1980, p.44-45).

6. PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO ATO

As diretrizes do protocolo para depoimentos precisam começar a ser levadas a sério pelas autoridades que lidam com crimes infligidos por violência física ou mental. A polícia, o Ministério Público e os tribunais criminais devem lidar com esses protocolos capturados para que as vítimas sejam consideradas criminalmente protegidas. Os procedimentos também devem garantir que as vítimas não sofram mais danos ou prejuízos por meio de instruções repetitivas ou evitáveis.

O dever do Estado de investigar, processar e punir a violação de direitos humanos deve estar em consonância com o dever de diligência devida na perseguição penal da Polícia e do Ministério Público. Esses protocolos não devem impedir o cumprimento de um não cumprimento das obrigações do outro. A Polícia Científica e demais autoridades encarregadas de investigação forense de crimes devem zelar para que seus atos probatórios e diligências investigativas não violem a privacidade, a privacidade e os dados pessoais da vítima.

Isso é crucial para manter o equilíbrio entre a obtenção das provas necessárias e a proteção dos direitos da vítima. Evite perguntas vexatórias, discriminatórias, preconceituosas ou ofensivas e estereótipos em declarações feitas a agências de aplicação da lei ou em audiências de julgamento. A simulação ou reencenação de eventos com a vítima de um ato violento só deve ocorrer em circunstâncias difíceis, mas deve ser recusada caso contrário.

Minimizando a repetição desnecessária, é melhor reunir testemunhos em uma única instância, ao mesmo tempo em que fornece aviso para gravação de vídeo ou áudio com contraditórias comprovadas. Ao realizar estimativas físicas, é crucial que meninas e mulheres que sofreram violência sexual sejam examinadas por médicos legistas competentes. As autoridades devem evitar a exposição da vítima, incluindo informações pessoais e emprego ou condições de vida, para evitar que a mídia exacerbe ainda mais a desgraça social. Em arte. 15-A da LAA, a proteção é concedida a quem por vítima de infração penal, inclusive contravenção. No entanto, apenas as vítimas de crimes violentos são elegíveis para os maiores mencionados nos §§ 1 e 2.

As testemunhas, por outro lado, são protegidas apenas pelo crime básico previsto no art. 15-A da LAA. Por meio de uma série de atos comissivos ou omissos, a lei da violência institucional proíbe os agentes públicos de

colocar em risco o atendimento a crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência dentro dos muros de qualquer instituição. Esta lei visa especificamente a violência que os agentes públicos podem praticar no exercício de suas funções públicas. De acordo com o Decreto 9603/2018, art. 26, as autoridades capacitadas são as únicas autorizadas a realizar os depoimentos especiais para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Isso deve ocorrer em um ambiente propício e adequado ao seu crescimento, a fim de evitar resultados inesperados.

O questionamento e depoimento de menores, conforme previsto no Decreto 9.603/2018, deve ser exatamente com o máximo cuidado. Violações à ameaça ou ofensas potenciais devem ser evitadas por meio de processo testemunhal especial, orientado pelo inciso II do §1º do art. 26. O domínio da vítima é primordial e deve ser respeitado durante todo o procedimento. É importante prevenir casos de violência institucional e garantir um ambiente seguro para adolescentes e crianças. No caso da violência institucional de gênero verifica-se no contexto de abordagens policiais em que, muitas vezes, as mulheres sofrem abuso psicológico e intimidação sexual com ofensas sexistas (por exemplo, palavras de baixo calão que visam a atacar a sexualidade da mulher), ameaças ou a prática de violência sexual.

Tudo isso é extremamente grave e deve ser denunciado. Caso haja alguma policial ou guarda mulher no efetivo que está realizando a abordagem, deve ser ela quem realiza a busca pessoal nas mulheres. Caso nenhuma policial feminina esteja presente na operação, é permitido que a busca pessoal seja realizada por um policial masculino. No entanto, em nenhum dos casos está permitido qualquer ato que atente contra a integridade física ou psicológica da mulher.

Muitas vezes, quando crianças, adolescentes e jovens são vítimas de qualquer tipo de violência e buscam os órgãos competentes para denunciar a violência sofrida e buscar a reparação de seus direitos, tem que enfrentar longas esperas nos corredores das repartições que não tem um ambiente nem protocolos de atendimento adequados para esse público, são obrigadas a repetir diversas vezes os fatos a diferentes equipes sem uma atuação coordenada, suas narrativas são questionadas como se não fossem verdade, a investigação criminal e o processo demoram, elas não recebem qualquer

medida de proteção que mantenham o agressor longe delas. Isso é mais um exemplo de revitimização.

A revitimização ocorre quando a vítima sofre danos produzidos pelas próprias instituições responsáveis por investigar uma violação sofrida anteriormente e reparar os direitos da criança, adolescente ou jovem. Dessa forma, crianças e adolescentes vítimas de alguma violência comumente sofrem os danos resultantes não só do delito praticado contra elas e seus impactos físicos, psicológicos, econômicos e sociais, mas também são vitimadas novamente com procedimentos relacionados com a investigação do delito e que são inadequados diante da sua condição especial de desenvolvimento e da natureza da violência contra elas praticada. A revitimização ou vitimização secundária também é violência institucional e deve ser denunciada.

7. COMO DENUNCIAR

Todos os tipos de violência podem e devem ser denunciados, especialmente, quando um agente do Poder Público é quem comete a violência. No entanto, é preciso refletir com cuidado o momento em que é mais interessante denunciar e o local e o canal mais seguro e eficiente de denúncia. Pois, as vezes no interior de viaturas e delegacias, acabam gerando constrangimentos, humilhações e até mesmo sérias violações da integridade física e psíquica das pessoas. Para denunciar é importante, primeiro, identificar a instituição a qual pertencem os agressores.

Se for a Polícia Militar, a Polícia Civil ou Agente Penitenciário, o órgão mais adequado para efetivar a denúncia. É possível buscar diretamente o Ministério Público Estadual para efetuar a denúncia e a Defensoria Pública para ser assistido nesses procedimentos de denúncia. É importante levar o máximo de informações para a denúncia: “Onde foi? Quem foi? Que horas ocorreu?”. Se ficaram marcas físicas da violência é preciso requerer a guia de exame de corpo de delito na delegacia e tentar fotografar essas marcas para guardar os registros. Interessante também guardar os dados como nome, telefone e endereço de pessoas que possam testemunhar sobre a violência. Se o agressor pertencer à Guarda Municipal, é preciso perguntar sobre a

Corregedoria da Guarda ou buscar uma Ouvidoria da Secretaria de Municipal de Segurança Pública ou até mesmo uma ouvidoria geral do Município.

A violência pode ainda ser reconhecida como crime, para isso é preciso procurar a delegacia, com atribuição para receber demandas da área onde ocorreu a violação de direitos, para buscar a abertura do procedimento. Caso a violência institucional tenha sido cometida por algum outro servidor público a denúncia pode ser feita à ouvidoria do órgão a que ele pertence ou à ouvidoria geral do Município, do Estado ou do Governo Federal, conforme o caso. Para que a violência seja investigada no âmbito penal, pode ser denunciada ao Ministério Público Estadual, caso se trate de funcionário do Município ou do Estado, ou ao Ministério Público Federal, caso se trate de funcionário do governo federal.

Além da responsabilização criminal e administrativa é possível que as pessoas que sofreram violência busquem a responsabilização do Estado em ações de danos materiais e morais. A vítima de violência institucional também tem direito à atendimento psicossocial para reparar os possíveis danos sociais e psicológicos sofridos a partir da violência institucional. Alguns órgãos que podem ser buscados são os seguintes:

- Conselho Tutelar: caso a vítima de violência institucional seja criança ou adolescente, o Conselho Tutelar pode ser acionado. Esse é um órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Suas atribuições são bastante amplas. O Conselho Tutelar não é um órgão da Justiça, ele é autônomo e deve atuar em parceria com todos os atores, Família, Polícia, Escola, Assistência Social, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

8. PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Percebe-se que o legislador foi atento e direto ao prescrever que o atendimento à vítima nos crimes de tráfico de pessoas, sem embargo de a medida estender-se para outros tipos de infrações penais, deve evitar qualquer tipo de revitimização no atendimento policial, bem como na fase judicial, como expressamente previsto na Lei.

Procedimentos repetitivos e invasivos são a base para atos criminosos. As práticas desnecessárias também se enquadram nessa categoria, pois carecem de qualquer justificativa real. A redundância é outra característica desse tipo de comportamento. Alcançar o fim desejado é possível sem condutas dispensáveis, que incluem procedimentos necessários. Ao reiterar ato já ouvido, exponha-se o exemplo de procedimento repetitivo. Não é apenas a repetição que define a atividade criminosa, mas sim quando ela não serve para nada.

O ato de procedimento invasivo envolve maior grau de invasão da privacidade da vítima ou testemunha, mas não é considerado proibido, a menos que seja considerado obrigatório, conforme definido pelo art. 15-A sobre atividade criminosa. A necessidade de um procedimento adotado por agentes públicos é subjetiva e, portanto, determinar sua necessidade é uma questão que requer consideração cuidadosa. Dependendo das convicções pessoais, um agente pode considerar um procedimento necessário enquanto outro o considerará necessário. Para prevenir qualquer dano potencial, é crucial que os agentes forneçam comprovação da necessidade do procedimento antes de sua implementação.

A Lei de Abuso de Autoridade estabelece uma pena máxima baixa para um tipo penal específico, tornando-a pouco aplicável. Parece ser mais um daqueles tipos penais que causam confusão e não são exaustivos. Se utilizado de forma seguida, o crime pode ter consequências graves, tornando-se um assunto que requer ampla consideração. Ele tem a capacidade de atuar como uma ferramenta poderosa que pode instilar medo nos funcionários oficiais encarregados de descobrir a verdade.

Todavia, apesar do louvor da medida e da preocupação em proteger vítimas e testemunhas, é criticável a criação de um tipo penal com o emprego de tantos termos abertos, como "procedimentos desnecessários" e "sem estrita necessidade". Quais são esses procedimentos desnecessários? Quem julgará a necessidade ou não de um procedimento? Por isso, a uma primeira leitura e análise, críticos questionam se o novo crime viola o princípio da taxatividade, que proíbe a criação de tipos vagos e imprecisos.

O abuso de autoridade, enquanto tipo penal, tem um entrave estrutural, uma vez que existe autoridades envolvidas na aplicação da lei de abuso de

autoridade. Diante disto, a criação de um crime não é suficiente, uma vez que, as autoridades potencialmente alcançadas por esses crimes, participam do processo de responsabilização

Além disso, a lei estabelece a nova conjunção da sessão de realização da licitação, para forma online, uma vez que apresenta maior viabilidade para o público em geral. Cabe a reuniões presenciais somente em casos extremos, previstos na nova Lei, que é um ponto muito positivo no processo da vítima.

9. CONCLUSÃO

O abuso de autoridade se tornou um tema relevante para o mundo do Direito e para a ordem democrática em geral, uma vez que a autoridade é elemento da democracia.

Ademais, a atenção com a vítima no processo penal é tema atual e tem sido motivo de inúmeros trabalhos doutrinários. No decorrer do procedimento criminal, a vítima muitas vezes sofre um verdadeiro processo de 'segunda vitimização', muitas vezes tratada pela polícia e pelos operadores do sistema de justiça criminal (especialmente pela acusação) de forma dura e brutal, sendo sua credibilidade questionada e, às vezes, até sua moralidade. A vítima é levada a "repetir infinitas vezes, muitas vezes de forma obsessiva, narrativas ásperas e dolorosas relativas ao crime, refazendo um trágico percurso psicológico e, assim, sofrendo mais um trauma psicoemocional, por vezes agravado pelo dano adicional à publicidade do fato, ligado à dimensão processual.

Desmerecer a palavra da vítima, discriminá-la ou julgá-la não deveriam ser práticas comuns na sociedade civil. E muito menos pressioná-la ou constrangê-la durante seu depoimento no sistema judiciário ou pelas autoridades policiais quando ela vai relatar o caso.

Contudo, especialistas identificam que há um mecanismo de tentar se explicar a violência que a pessoa sofreu com base em comportamentos e perfil da própria vítima, especialmente em casos de violência sexual, com argumentos, perguntas ou ações para culpabilizá-la. A estratégia faz parte de uma cultura machista em que, quando mulheres são vítimas de crimes como feminicídio, ou de abusos e assédios sexuais, elas têm seu comportamento questionado. A carência de confiança no processo, aliás, faz com que parte das mulheres não denuncie o que sofreu.

Como já citado, com relação a pena, a mesma deveria ser mais severa, levada de forma mais grave ao ponto de não acharem grande o suficiente para causar tanto sofrimento a um terceiro, levando em consideração seu estado emocional do momento.

A intenção do legislador foi a de evitar e punir a vitimização secundária, a famosa revitimização ou sobrevitimização, que consiste, as vítimas de crimes

muitas vezes sofrem sofrimento adicional nas mãos de organizações estatais carregadas de lidar com processos criminais.

Por se tratar de novo tipo de crime inserido na Lei de Abuso de Poder, é claro que o sujeito ativo do crime só pode ser servidor público, portanto pertence à categoria das cláusulas do art. Lei II. No caso específico de crime novo, são sujeitos ativos agentes públicos envolvidos em todas as fases do processo penal, como delegados de polícia, membros do ministério público, magistrados, inclusive policiais militares e civis em inquérito preliminares, inclusive informais. exclui além da carga.

Vale lembrar que para qualquer crime de abuso de poder tipificado na Lei n. 13.869/19 - Lei do abuso de funções, incluindo os novos crimes de violência institucional, que forçaram, além do dolo direto, finalidade específica do ato, os agentes públicos devem praticar atos típicos com finalidade específica de proteger outrem ou beneficiário a si mesmos ou terceiros, mesmo um capricho ou gratificação pessoal. Eles são crimes altamente predispostos, crimes deliberados ou crimes transcendentemente inerentemente predispostos.

A violência institucional, nos termos do art. Seção 3, parágrafo 1, Lei de Abuso de Poder São grandes as estatísticas, são vítimas, que em suma não queriam está vivendo aquele momento, e sendo obrigadas a revive-los novamente. Mediante políticas públicas poderiam propagar a informação, dando o suporte e apoio aqueles que já foram feridos e dando auxilio aqueles que não tem a informação, mostrando a sociedade que ela deve ser respeitar perante a todos, até mesmo do judiciário, que em tese está ali para protege-los, a vítima apesar de sua situação, não deve ter medo do órgão a qual irá defende-los, o judiciário deve passar total segurança a quem está ali na posição de vítima, que não precisa mais ser machucada, e mercê ser respeitada, merece ser acolhida.

“Não é preciso ser técnico para saber que reviver a experiência traumática sofrida como vítima de crime ou vivenciada pela testemunha de crimes violentos implica na reiteração de atos e, portanto, são invasivos, repetitivos e desnecessários.”

Esta lei tão nova deve ser efetivada, e acreditamos que será levada a sério, ao ponto de a vítima se sentir segura e confortável diante de um órgão tão importante que é o judiciário.

10. REFERÊNCIAS

Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99 MIN. Roberto Barroso.

ALVES, "Leonardo M.. **Beccaria: Dos Meios de Prevenir Crime**: beccaria: dos meios de prevenir crime. Beccaria: Dos Meios de Prevenir Crime. 28/05/2015. Beccaria: Dos Meios de Prevenir Crime. Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2015/05/28/beccaria-dos-meios-de-prevenir-crime/>. Acesso em: 31 maio 2023.

ANDRADE, "Tadeu Luciano Siqueira. **As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em Dos Delitos e das Penas para o Direito Penal brasileiro**: uma análise doutrinária. uma análise doutrinária. [2019]. Uma análise doutrinária. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Tadeu+Luciano+Siqueira+Andrade.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

ANDREUCCI, "Ricardo Antonio. **O CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A NOVA LEI 14.321/22**: o crime de violência institucional e a nova lei 14.321/22. O CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A NOVA LEI 14.321/22. 07/04/2022. O CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A NOVA LEI 14.321/22. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-violencia-institucional-e-a-nova-lei-14-321-22>. Acesso em: 31 maio 2023.

ARAS, "Vladimir. **A proteção das vítimas contra a violência institucional**: a proteção das vítimas contra a violência institucional. A proteção das vítimas contra a violência institucional. 02/04/2022. A proteção das vítimas contra a violência institucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-02/vladimir-aras-protacao-vitimas-violencia-institucional9-2022/2022/Lei/L14321.htm>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 0123302-11.2022.1.00.0000. Relator: MIN. Roberto Barroso, 08 de setembro de 2022. Diário da Justiça. Brasília, 08 de setembro de 2022 em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=490528&ori=1>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 0123302-11.2022.1.00.0000. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, 08 de setembro de 2022. Diário da Justiça. Brasília, 08 de setembro de 2022 em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6442534>.

CISCATI, "Rafael. **Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher vítima de violência doméstica**: metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher vítima de violência doméstica. Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher vítima de violência doméstica. 21/11/2022. Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher vítima de violência doméstica.

Disponível em: https://brasildedireitos.org.br/atualidades/metade-dos-brasileiros-conhece-ao-menos-uma-mulher-vtima-de-violncia-domstica?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=violenciadomestica&gclid=Cj0KCQjwyLGjBhDKARIsAFRNgW-AA7kKrStxeZumRIWQR9UX1prMI2oAh9ZTQIDR48hObILZ51VS4MUaAsFeEALw_wcB. Acesso em: 31 maio 2023.

FONTES, "Eduardo; COSTA, "Adriano Sousa; HOFFMANN!, "Henrique. **Crime de violência institucional: abusando da Lei contra o abuso de autoridade**: crime de violência institucional: abusando da lei contra o abuso de autoridade. Crime de violência institucional: abusando da Lei contra o abuso de autoridade. 05/04/2022. Crime de violência institucional: abusando da Lei contra o abuso de autoridade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/academia-policia-crime-violencia-institucional-abusando-lei-abuso>. Acesso em: 31 maio 2023.

GALVÃO, "Instituto Patrícia. **Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher que sofre violência doméstica; denunciar à polícia ou terminar a relação são os principais conselhos à vítima**: metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher que sofre violência doméstica; denunciar à polícia ou terminar a relação são os principais conselhos à vítima. Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher que sofre violência doméstica; denunciar à polícia ou terminar a relação são os principais conselhos à vítima. 17/11/2022. Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher que sofre violência doméstica; denunciar à polícia ou terminar a relação são os principais conselhos à vítima. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/metade-dos-brasileiros-conhece-ao-menos-uma-mulher-que-sofre-violencia-domestica-denunciar-a-policia-ou-terminar-a-relacao-sao-os-principais-conselhos-a-vitima/?utm_term=Aviso+de+Pauta+%3B+denunciar+a+policia+ou+terminar+a+relacao+sao+os+principais+conselhos+a+vitima&utm_campaign=Jornalistas&utm_source=e-goi&utm_medium=email. Acesso em: 31 maio 2023.

GERALDO, "Nathália. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: revitimização: o que é e como podemos impedir que vítimas revivam o trauma... - veja mais em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>. Revitimização: o que é e como podemos impedir que vítimas revivam o trauma... - Veja mais em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>. 18/12/2020. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 31 maio 2023.

GONZAGA., "Christiano. **Manual de criminologia**: manual de criminologia. Manual de criminologia. [2018]. Manual de criminologia. Disponível

em:file:///C:/Users/laris/Downloads/manual%20de%20criminologia%20gonzaga%20(1).pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

JUNIOR, "Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva. **Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia**: notas sobre a escola clássica e o período pré-científico da criminologia. notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. [2019]. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n2a82019.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

JURIDICO, "Portal (comp.). **Violência Institucional (Lei 14.321/22)**: violência institucional (lei 14.321/22). Violência Institucional (Lei 14.321/22). [2022]. Violência Institucional (Lei 14.321/22). Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/338824-violencia-institucional-lei-1432122>. Acesso em: 31 maio 2023.

JURÍDICOS, Subchefia Para Assuntos. **LEI Nº 14.321, DE 31 DE MARÇO DE 2022**: lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. LEI Nº 14.321, DE 31 DE MARÇO DE 2022. 31/03/2022. LEI Nº 14.321, DE 31 DE MARÇO DE 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 31 maio 2023.

PINHEIRO, "Regina (comp.). **Lei que criminaliza violência institucional já está valendo**: lei que criminaliza violência institucional já está valendo. Lei que criminaliza violência institucional já está valendo. 04/04/2022. Lei que criminaliza violência institucional já está valendo. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/04/04/lei-que-criminaliza-violencia-institucional-ja-esta-valendo>. Acesso em: 31 maio 2023.

REPÚBLICA, "Procuradoria-Geral da (comp.). **PGR defende validade de artigo da Lei de Abuso de Autoridade que prevê crime de violência institucional**: pgr defende validade de artigo da lei de abuso de autoridade que

prevê crime de violência institucional. PGR defende validade de artigo da Lei de Abuso de Autoridade que prevê crime de violência institucional. [2022]. PGR defende validade de artigo da Lei de Abuso de Autoridade que prevê crime de violência institucional. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-validade-de-artigo-da-lei-de-abuso-de-autoridade-que-preve-crime-de-violencia-institucional>. Acesso em: 31 maio 2023.

SANTOS, Laryssa Ribeiro. **A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO**: a violência que invade os espaços de proteção a mulher. a violência que invade os espaços de proteção a mulher. [2019]. A violência que invade os espaços de proteção a mulher. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1532_15325cca1cbf4a315.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

SILVA', "Vívia Alves da. **A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL**: a revitimização da mulher no processo penal. A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL. [2022]. A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/26266/1/PDF%20-%20V%C3%ADvia%20Alves%20da%20Silva>. Acesso em: 31 maio 2023.









SUZART, "Thaynara (comp.). **Crime de violência institucional: Lei 14.321/22. Entenda!**: crime de violência institucional: lei 14.321/22. entenda!. Crime de violência institucional: Lei 14.321/22. Entenda!. 24/05/2022. Crime de violência institucional: Lei 14.321/22. Entenda!. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/crime-de-violencia-institucional-lei-14-321-22-entenda/>. Acesso em: 31 maio 2023.

QUERIDO, "Giovanna. **Violência institucional se faz presente nas relações de emprego**: violência institucional se faz presente nas relações de emprego. Violência institucional se faz presente nas relações de emprego. 21/08/2017. Violência institucional se faz presente nas relações de emprego. Disponível em:

<https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/08/21/violencia-institucional-se-faz-presente-nas-relacoes-de-emprego/#:~:text=Dentro%20das%20empresas%20se%20apresenta,rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20gerente%20e%20subordinado..> Acesso em: 31 maio 2023.

Página de assinaturas

Larissa S**Larissa Silva**
040.785.732-07
Signatário**Elayne M****Elayne Melonio**
058.318.693-93
Signatário**Matheus C****Matheus Catão**
111.624.874-37
Signatário**Maicon T****Maicon Tauchert**
986.590.490-04
Signatário**HISTÓRICO**

- 14 jul 2023** 12:07:04  **Larissa Ribeiro da Silva** criou este documento. (E-mail: larissaribeirodasilva931@gmail.com, CPF: 040.785.732-07)
- 14 jul 2023** 12:07:05  **Larissa Ribeiro da Silva** (E-mail: larissaribeirodasilva931@gmail.com, CPF: 040.785.732-07) visualizou este documento por meio do IP 177.8.26.78 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul 2023** 12:07:13  **Larissa Ribeiro da Silva** (E-mail: larissaribeirodasilva931@gmail.com, CPF: 040.785.732-07) assinou este documento por meio do IP 177.8.26.78 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul 2023** 15:18:01  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul 2023** 15:18:08  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul 2023** 12:42:33  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul 2023** 12:42:37  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul 2023** 12:07:36  **Elayne Dos Santos Silva Melonio** (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) visualizou este documento por meio do IP 177.87.165.43 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



14 jul 2023
12:07:44



Elayne Dos Santos Silva Melonio (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) assinou este documento por meio do IP 177.87.165.43 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

